



Aplicação da Resolução
do COFECON
1.902/2013

Sumário

INTRODUÇÃO	1
LEI 9.613/1998 , RESOLUÇÃO DO COAF 24/2013 E RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013	3
1. LEI 9.613/1998.....	3
2. RESOLUÇÃO DO COAF 24/2013	3
3. RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013.....	4
4. O QUE É O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)	5
5. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO COFECON POR MEIO DA LEI 9.613/1998.....	5
6. DAS PESSOAS QUE SE SUBMETEM AO MECANISMO DE CONTROLE, CONFORME A LEI 9.613/1988	6
7. DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS SUJEITAS À RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013.....	11
8. DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS, CONFORME A RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013	14
9. SANÇÕES AO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NA RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013	15

Introdução

O Conselho Federal de Economia é uma autarquia federal criada pela Lei Federal 1.411, de 13 de agosto de 1951, que possui como atribuição, dentre outras, orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista. A mesma Lei trata da criação dos Conselhos Regionais de Economia, os quais detêm atribuição de fiscalizar a profissão do economista. Desse modo, todos os conselhos que fazem parte do Sistema COFECON/CORECONs se submetem ao regime jurídico de direito público.

A Lei Nacional 12.683/2012, a fim de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, alterou a Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

O COAF foi criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

Assim sendo, por obrigação legal, as pessoas físicas e jurídicas que tenham por atividade principal ou acessória aquelas dispostas no art. 9º, da Lei 9.613/1998, devem realizar cadastro e mantê-lo atualizado no respectivo órgão de fiscalização na forma por eles estabelecida.

Para regulamentar o dispositivo legal acima apontado, o Conselho Federal de Economia editou a Resolução 1.902, de 28 de novembro de 2013. Nessa norma foram definidas as obrigações de pessoas

físicas e jurídicas que exploram atividade de economia e finanças referentes aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei 9.613/1998.

A Resolução do COFECON 1.902/2013 tem por objetivo acomodar as obrigações dispostas na Lei 9.613/1998 ao âmbito de atuação do profissional economista e das pessoas jurídicas que exploram serviços técnicos de economia e finanças.

Desse modo, nessa cartilha o COFECON se propõe a aclarar o cumprimento da Lei aos profissionais economistas e às pessoas jurídicas sujeitas a registro no Sistema COFECON/CORECONs.

Confira a seguir mais detalhes e explicações dos textos legais que fundamentaram a colaboração do SISTEMA COFECON/CORECONs no cumprimento da missão do COAF.

LEI 9.613/1998 , RESOLUÇÃO DO COAF 24/2013 E RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013

1. LEI 9.613/1998

A Lei 9.613/1998 tipifica os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, cominando-lhes as respectivas penas e dispondo sobre o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei. Especificamente em seu artigo 9º, relaciona atividades, operações, e seus agentes, pessoas físicas ou jurídicas que ficam sujeitos aos mecanismos de controle da Lei

Ademais a referida Lei trata sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos penais nela previstos. Por isso, no seu capítulo V tratou sobre pessoas sujeitas ao mecanismo de controle e, no capítulo VII, sobre sua obrigação de comunicar ao COAF ou a órgão regulador e fiscalizador de sua atividade a respeito de operações financeiras.

2. RESOLUÇÃO DO COAF 24/2013

O exercício do controle previsto na Lei 9.613/1998 foi, por sua vez, regulamentado pela Resolução do COAF 24/2013.

A Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria,

aconselhamento ou assistência, na forma do §1º do artigo 14 da Lei 9.613/1998. Ela determina que pessoas físicas e jurídicas, prestadores de serviços, agentes, operadores das atividades mencionadas em seu artigo 1º estabeleçam e implementem política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações. E mais, em seu artigo 9º são listadas operações e propostas de operações que podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/1998, ou com eles relacionar-se, e determina análise dos agentes com especial atenção. Se consideradas suspeitas, deverão ser comunicadas ao COAF. Entretanto, o COAF determinou a comunicação da OCORRÊNCIA E DA NÃO OCORRÊNCIA, como mecanismo de controle permanente.

3. RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013

A referida norma teve por consideração a inclusão dos órgãos reguladores e fiscalizadores na Lei 9.613/1998, para o combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Este normativo tem por finalidade aclarar as obrigações das pessoas físicas e jurídicas prestadoras dos serviços de economia e finanças em razão dos crimes previstos na Lei em referência.

Nos termos da Resolução em comento, os CORECON´s receberão a comunicação do economista ou da pessoa jurídica sobre a inoccorrência de suspeições ou fatos que demandem comunicação ao COAF.

Destaca-se que o prazo para apresentação da declaração de não ocorrência de fatos ou suspeições que demandem comunicação ao COAF, durante o exercício de 2014, foi prorrogado para o dia 31 de março de 2015, por meio da Resolução do COFECON 1.927, de 03 de fevereiro de 2015.

4. O QUE É O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)

O COAF é órgão de deliberação coletiva integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, criado pela Lei 9.613/1998 e com estatuto aprovado por meio do Decreto 2.799/1988.

Este órgão tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei 9.613/1998, sem prejuízo da competência de demais órgãos.

Desse modo, conforme disciplina a Resolução do COFECON 1.902/2013, caso o profissional ou pessoa jurídica tenha conhecimento de alguma conduta de seu cliente que possa configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/1988, deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 horas, após haver tomado conhecimento, ao COAF.

5. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO COFECON POR MEIO DA LEI 9.613/1998

Os Conselhos de fiscalização profissional foram previstos na Lei 9.613/1998 nos arts. 10, IV; 11, III e §3º; 14, caput e §1º.

A Lei conferiu aos Conselhos a atribuição de regulamentar o texto legal no que diz respeito à forma, periodicidade e condições em que se procederá as comunicações a serem remetidas a essas entidades.

Destaque-se que a comunicação pela qual os Conselhos são responsáveis por receber são as referentes a inoportunidade de propostas, transações ou operações descritas no art. 11, II, da Lei 9.613/1998.

Assim sendo, com vistas as certidões negativas que devem ser encaminhadas aos CORECONS, o COFECON publicou a Resolução 1.902/2013.

6. DAS PESSOAS QUE SE SUBMETEM AO MECANISMO DE CONTROLE, CONFORME A LEI 9.613/1988

As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle são aquelas descritas no art. 9º da Lei 9.613/98, as quais, sendo físicas ou jurídicas, exerçam em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Ademais, no Parágrafo Único do art. 9º, o legislador incluiu os seguintes sujeitos que também devem se submeter às obrigações dispostas nos arts. 10 e 11 da Lei em comento:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais

preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza,

fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

7. DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS SUJEITAS À RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013

A Resolução do COFECON 1.902/2013 prevê que estão sujeitas ao seu texto normativo as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de economia e finanças elencados na seção 2.3.1, do Capítulo 2.3 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista:

2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;

b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;

c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;

d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;

e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;

f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;

g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;

h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;

j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;

k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;

l) análise financeira de investimentos;

m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;

n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à

ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;

o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;

r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;

s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;

t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.

u) consultoria econômico-financeira independente.

Na mesma Seção há o detalhamento das atividades listadas como inerentes à profissão de Economista.

8. DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS, CONFORME A RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013

Ao regulamentar a Lei 9.613/1998, a Resolução do COFECON 1.902/2013 dispôs que as pessoas físicas e jurídicas que exploram atividade econômica deverão cumprir as seguintes obrigações:

- a) Manter seus registros e cadastros atualizados perante os Conselhos regionais de Economia das circunscrições em que atuam;
- b) Avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes;
- c) Dispensar especial atenção às propostas incomuns ou que, por suas características possam causar sérios indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/1998 ou com eles relacionar-se;
- d) Adotar políticas, procedimentos e controles internos, para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- e) Se configurada a suspeição, o profissional ou a pessoa jurídica, por seu dirigente, deverão comunicar a ocorrência ao COAF, em 24 horas após o conhecimento do fato, por meio do site www.coaf.fazenda.gov.br (art. 12, da Resolução n. 24 do COAF);
- f) A inoportunidade de suspeições ou fatos que demandem comunicação ao COAF, no decorrer de um exercício, deverá ser comunicada ao CORECON da circunscrição em que o profissional ou a pessoa jurídica exercem suas atividades, até 31 de janeiro do ano seguinte;

- g) Manter cadastro atualizado de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive de seus representantes e procuradores, nos termos do art. 4º da Resolução do COFECON 1.902/2013;
- h) Adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos seus clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final;
- i) Manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, constando os requisitos dispostos no art. 6º da Resolução.

9. SANÇÕES AO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NA RESOLUÇÃO DO COFECON 1.902/2013

As pessoas físicas e jurídicas prestadoras dos serviços técnicos de economia e finanças que não cumprirem o disposto na Resolução do COFECON 1.903/2013 estarão sujeitas às sanções previstas no art. 12 da Lei 9.613/1998, que são as seguintes:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

As hipóteses de aplicação das sanções foram previstas nos parágrafos 1º ao 4º do art. 12:

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

O procedimento para aplicação das sanções previstas na referida Lei observará o trâmite disposto no Decreto 2.799, de 08 de outubro de 1998, que aprovou o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Dúvidas:

Maria Aparecida Carneiro

Telefone: (61) 3208-1800

E-mail: maria.carneiro@cofecon.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501,
CEP 70318-900 - Brasília/DF

Tel:(61)3208-1800/Fax:(61)3208-1814

